



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 670037/19

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 181374/2019

AUTUADO: ARIIVALDO PRADO FILHO e OUTRO

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 10 de junho de 2019 pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, contemplando as penalidades de multa simples no valor total de 356.535,28 por ter sido constatada as supostas condutas:

“Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação corretiva-LOC n°030/2017 (condicionantes 2 e 4)”.

“Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos, por dispor de forma inadequada”.

As possíveis infrações foram enquadradas no art. 112, anexo I, código 106 e 116 do Decreto Estadual 47383/2018.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos verifica-se que o objeto da suposta infração 02 não possui qualquer prova que a suposta



intervenção causou ou possa causar poluição, degradação ou danos aos recursos hídricos.

Isto porque, conforme se extrai do Laudo Técnico produzido por profissional capacitado, Sr. engenheiro agrônomo Jorge Fernando Moraes Carbonel, inscrito no CREA-MG n°4569/D, é certo que "não há possibilidade de haver contaminação dos recursos hídricos por esta disposição no local escolhido pelo empreendedor".

Ora, resta consignado, portanto, as indubitáveis incongruências que norteiam o presente caso, sendo que, a manutenção das penalidades sem o devido estudo técnico e empírico afronta os postulados garantistas do Estado Democrático de Direito.

É fundamental que a Administração Pública, explique a verdade dos acontecimentos dos fatos por ela alegados. O desenvolvimento tecnológico muito tem contribuído, para que o exame técnico seja dotado cada vez mais de legitimidade, extirpando todas as arbitrariedades e dubiedades que possam macular a pretensão punitiva estatal.

Na perícia ambiental solicitada pelo autuado, de forma geral, devem ser apurados e quantificados todos os danos causados ao meio ambiente, tais como ao solo, aos lençóis freáticos, à fauna, à flora, à paisagem, à saúde, à cultura, entre outros.

A amplitude dessa avaliação demanda conhecimento técnico em áreas diversas, difícil de ser alcançada por um único profissional. A complexidade da perícia ambiental exige, portanto, uma atuação multidisciplinar, o que a diferencia da tradicional perícia judicial.

Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais determina, em seu artigo 19, a utilização de perícia para a constatação do dano ambiental e, sempre que possível, a quantificação dos prejuízos inclusive para fins de cálculo de multa a ser imposta ao infrator, *in verbis*:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

De mais a mais, sabe-se que que as infrações materiais que deixam vestígios exigem comprovação da sua materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal em sua aplicação subsidiária ao processo administrativo sancionador, devendo serem comprovados através da realização de laudo pericial elaborado por profissional qualificado.

Portanto, diante da ausência de certeza acerca da materialidade da infração ambiental, deve-se impor a cassação das penalidades ora impostas pela infração II.

3. PARECER


Diante das razões expostas, salutar é o reconhecimento da ausência de intervenção que resulte ou possa resultar em poluição. Logo nula é a infração II.

Deve, portanto, a autoridade julgadora, proceder com a vistoria *in loco* do empreendimento, perfazendo uma análise empírica em forma de perícia técnica, devendo esta ser





submetida ao crivo do contraditório conforme reza o art. 5º,
LV, da Constituição Federal.


Ediene Luiz Alves
Conselheira FAEMG